



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER N° , DE 2018

SF/18142.16293-61

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) as Emendas nºs 3 e 4 - PLEN, de autoria do Senador Eduardo Lopes, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.*

O projeto foi inicialmente aprovado, em caráter terminativo, por esta Comissão, com a Emenda nº 2 – CCJ de minha autoria, que ampliou a qualificação do crime de injúria para os casos de ofensa praticada também por razões de orientação sexual e identidade de gênero. No prazo regimental, contudo, foi apresentado o Recurso nº 1, de 2018, pelo Senador Eduardo Lopes, a fim de que a matéria fosse apreciada pelo Plenário, onde foram apresentadas as Emendas nºs 3 e 4 – PLEN, pelo mesmo parlamentar.

As referidas emendas propõem a substituição das expressões "gênero, orientação sexual e identidade de gênero", pela palavra "sexo".



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Nas justificações argumenta-se que as expressões “gênero”, “orientação sexual” e “identidade de gênero” não estão suficientemente consolidadas para ingressar na legislação penal. Segundo o autor das emendas, o texto constitucional usa apenas os termos “sexo” e “homens e mulheres”, daí porque os novos termos propostos devem ser melhor debatidos antes de serem utilizados.

II – ANÁLISE

Esta Comissão, no desempenho da competência firmada nos arts. 101, I, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, concluiu anteriormente pela aprovação do PLS nº 291, de 2015, e da Emenda nº 2 – CCJ.

As Emendas supressivas ora trazidas à análise propõem substancial alteração no conteúdo do projeto. Com efeito, a substituição das expressões "gênero, orientação sexual e identidade de gênero" pela palavra "sexo" reduzem significativamente o alcance que se buscou conferir ao tipo penal que trata da injúria qualificada.

Entendemos que as emendas apresentadas não merecem prosperar.

O legislador deve estar atento aos avanços e às modificações que ocorrem em nossa sociedade, a fim de elaborar leis atuais, bem como condizentes e harmônicas com a realidade em que vivemos. Esse foi o contexto vislumbrado pelo elaborador do projeto ao propor a qualificação da injúria quando praticada em por razões de "gênero" e, por nós mesmos, quando apresentamos emenda para acrescentar as situações de “orientação sexual e identidade de gênero”. Dessa forma, antes de prosseguirmos à análise das emendas propriamente ditas, faz-se necessário primeiramente entender as referidas expressões, bem como distingui-las do termo “sexo”.

O “sexo” refere-se a uma categoria biológica inata que se define de acordo com a anatomia de uma pessoa, mais especificamente, pelo órgão sexual. Já o “gênero” diz respeito aos papéis sociais relacionados ao homem e à mulher e, portanto, muda no tempo e no espaço. Assim, o que entendíamos por “gênero” há 30 anos, não é o que

SF/18142.16293-61



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

entendemos hoje. De igual modo, o que se comprehende como “gênero” no Brasil, pode não ser o mesmo em países do Oriente Médio, por exemplo. A “orientação sexual”, por sua vez, se refere ao comportamento sexual de uma pessoa, que pode ser heterossexual, homossexual ou bissexual. Por fim, a “identidade de gênero” é a forma como o indivíduo se identifica em relação a determinado gênero, feminino ou masculino, mas que independe do sexo biológico ou da orientação sexual.

Percebe-se, portanto, que as mudanças propostas pelas emendas desvirtuam o objeto do projeto, pois o termo “sexo” não substitui, “gênero”. Ademais, não se pode olvidar que o ponto central da matéria em análise deve ser a identificação das injúrias mais corriqueiras e que são fundadas em alguma forma de preconceito ou discriminação e, por essa razão, devem ser tidas como qualificadas. Nesse ponto, é evidente que as injúrias consistentes na utilização de elementos referentes à “gênero, orientação sexual e identidade de gênero” são preconceituosas ou discriminatórias, já que dirigidas a minorias, como os grupos LGBTQ’s, bem como muito mais frequentes. Não há dúvidas de que são enormes a intolerância e as agressões praticadas contra aqueles que possuem “orientação sexual” ou “identidade de gênero” diversa do que se tem por convencional.

Quanto ao argumento de que a Constituição Federal se refere apenas ao termo “sexo”, sem mencionar a palavra “gênero”, vale lembrar que o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 1º de março de 2018, quando da análise da ADI 4.275, autorizou a pessoa “trans”, ou seja, aquela que se identifica com o gênero oposto ao sexo biológico, a mudar de nome e de sexo diretamente no registro civil, mesmo sem cirurgia de transgenitalização, realização de tratamentos hormonais ou patologizantes ou decisão judicial. Essa decisão do STF deixa claro que os conceitos de “gênero e identidade de gênero” fazem parte da realidade social brasileira, o que, ao contrário do afirmado pelo autor das emendas, dispensaria maiores debates para fins de aprovação do presente projeto.

Feitas essas considerações, entendemos que os fundamentos trazidos pelas Emendas nºs 3 e 4 – PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, não se sustentam.

SF/18142.16293-61



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** das Emendas n^{os} 3 e 4 – PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18142.16293-61